



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

539/82

INTERES:		Associação Paulista de Educação e Cultura - Faculdade "Farias Brito"	UF SP
ASSUNTO: Recurso - de acordo com a Resolução nº 03/81 - CFE, re- ferente ao Parecer 292/82.			
RELATOR: SR. CONS. Armando Dias Mendes			
PARECER N.º	539/82	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 10/11/82
		PROCESSO N.º 303/82	
I - RELATÓRIO			
<p>O CFE aprovou, em reunião de junho do corrente ano, o Parecer 292/82, oriundo da CLN e de lavra do ilustre Cons. Luiz Navarro de Brito.</p> <p>Por essa decisão foi determinada a suspensão do Concurso Vestibular para 1983, no curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Ciências da Saúde, integrantes das Faculdades Farias Brito (SP). Pelo mesmo ato, o Conselho convalidou os estudos realizados pelos alunos matriculados em 1982, embora excedentes em relação ao número de vagas originalmente autorizadas para o mesmo curso.</p> <p>2. Dessa decisão recorre a Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC, mantenedora das Faculdades "Farias Brito".</p> <p>A recorrente alega, em resumo, o seguinte:</p> <p>a - que procedera ao remanejamento das vagas, sem prévia autorização do CFE, por entender encontrar-se ao abrigo da Lei nº 5.850/72;</p>			
MOD 5 - CFE			

dm

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

b - que, não obstante, fizera a comunicação à DEMEC/SP, a qual, de começo, ter-se-ia mostrado favorável ao remanejamento; c - que, reiteradamente, fez resentes à mesma DEMEC e à própria SESU/MEC, as suas razões para o remanejamento; d - que, de qualquer modo, cumprindo as determinações

desta, suspendeu o 2º vestibular de 1981; e - que, julgando-se injustamente punida por força do Par. 292/82, recorre para que lhe seja dado tratamento igualitário ao adotado em casos análogos.

A dRMK determinou, inicialmente, diligências junto à PEC/SP e à SESU/MEC, para esclarecimento dos fatos.

A DEMEC/SP atendeu à diligência, mediante o expediente *ie* nº 1.254/82, entrado neste Conselho em 11 do corrente. A SESU/MEC terminou por restituir o processo sem maiores esclarecimentos, pelo fato de ter sido pedido o seu retorno dentro do prazo da diligência.

4. No ínterim, a APEC complementou o seu pedido de reconsideração com novos argumentos.

Estes concentram-se no aspecto legal da questão e na jurisprudência do CFE, visando a demonstrar não ser a decisão recorrida istente com esta.

II - PARECER

5. Convém, inicialmente, reconstituir os fatos, com base nos elementos constantes do processo original e nos que lhes foram acrescentados em virtude do recurso e do cumprimento parcial da diligência.

Em resumo, os acontecimentos evoluíram pela seguinte forma: a - A instituição, em ofício SG84/80, de 1.9.80 (protocolo 8591/80) pediu remanejamento de vagas dos cur-

dan
un

dos de Ciências (Biologia) e Pedagogia para o curso de Enfermagem e Obstetrícia para o Vestibular de 1981;

- b - Como tinha sido autorizada o funcionamento deste último curso só um ano antes, o vestibular seria o 29 a partir de sua autorização^
- c - Em 01.09.80, a IES encaminhou edital do Concurso desejando oferecer 240 vagas, quando o CFE só havia concedido 80 vagas, apesar de a IES ter pleiteado 160 (Par.56/80);
- d - Achando-se amparada pela Lei 5.850/72, a IES comunicou ao MEC que fez o remanejamento independentemente da apreciação do pedido feito no Ofício G 84/80i
- e - Juntou declaração de inspetor junto à própria IES de que "conforme as afirmações do Diretor da Faculdade, prof. João Cipriano de Freitas", as condições físicas rapidamente verificadas "atende a demanda de remanejamento" (grifamos):
- f - Entretanto, a DEMEC/SP ainda não se havia pronunciado sobre o pedido^
- g - Em 10.12.80, pela TAE da DEMEC foi lavrado em livro da IES: "Estamos aguardando despacho do órgão competente (SESU) para ser autorizado o remanejamento de vagas solicitado no processo 8591/80/DEMEC";
- h - Em 05.01.81, em novo Termo de Visita, comunicou a DEMEC à IES que "até o momento não obteve resposta à consulta formulada à SESU; solicito que seja feito novo Edital de Concurso Vestibular 1981, uma vez que o remanejamento solicitado no Processo/DEMEC/nº 8591/80, escapa às normas legais no que diz respeito aos remanejamentos que estavam sendo pretendidos entre áreas diversas e com o número excessivo de vagas para o curso de Enfermagem" (nossos os grifos)'
- i - Em 09.01.81, voltando à IES, o TAE transcreveu os termos textuais do RETEMEC nº 13105/80: "Resposta Telex nº 87/80 e 106/80, com relação cursos de Enfermagem e Obstetrícia recomendamos manter 80 vagas por ano, ficando a critério Instituições seu escalonamento em termos e semestres não devendo haver remanejamento para outros cursos. Esclarecemos mantivemos contatos pessoais com dirigentes da Instituição" .
- j - Antes ainda do Vestibular - em 20.01.82 transcreve o TAE, no mesmo livro os termos do RETEMEC 272: "reafirmamos nossa decisão, conforme RETEMEC anterior nº 13105/80, de que se cumpra Parecer do CFE determinando 80 vagas por ano para Curso de Enfermagem":

dan fern

já após o Vestibular, a DEMEC/SP retomou suas advertências recorrente, agora visando a correção da situação criada. Realmente:

- l - No dia 30 de janeiro, em termo de visita, o TAE informou: "Cumpra-me advertir Faculdade, de que esta segunda alteração contraria instruções da Secretaria de Ensino Superior do MEC, transmitidas através do RETEMEC nº 272, datado de 14.01.81 e transcrito neste livro de Termo de Visitas no dia 20.01.81" ;
- m - Na visita de 12.02.81 foi informado, de novo: "Após verificar o livro de matrícula da Faculdade, constatei que existem 149 alunos matriculados, sendo 80 matriculados para o curso matutino e 69 para o curso noturno, havendo sido oferecidas 160 vagas anuais, contrariando determinação da SESU, no RETEMEC nº 272, de 14.01.81, que determina as 80 vagas por ano para o curso de Enfermagem (Termo de Visita do dia 30.01.81) adverte mais uma vez a direção da Faculdade de que, o número de vagas oferecidas contraria as instruções da Secretaria de Ensino Superior" ;
- n - Novamente, em 23.02.81 registra o TAE: "Em despacho constante no processo MEC/DR -5 nº 8531/80 folhas 32 verso, a senhora Delegada em exercício diz: "A Faculdade contrariou o disposto no Parecer 56/80 - CFE, que fixou o limite de 80 vagas anuais para o curso de Enfermagem e não cumpriu decisão da Secretaria do Ensino Superior contida no RETEMEC nº 272" ;

Assim, determinou providenciarse que as matrículas se limitassem a 80 vagas, obedecida rigorosamente a lista dos classificados no Concurso Vestibular. "Em decorrência determina o cancelamento, de comum acordo com a Secretaria do Ensino Superior, das matrículas efetuadas além do limite fixado" ;

- o - Outra vez, em 09.03.81, lavrou o TAE: "Após verificação do livro de matrícula, constatei que existem 160 alunos, frequentando o curso de Enfermagem, sendo 80 (oitenta) para o curso matutino e 80 (oitenta) para o noturno" sendo que, no dia 23 de fevereiro de 1981, ainda transcreveu o despacho da Delegada no Processo MEC/DR-5 8531/80 que determina o cumprimento de imediato, no que diz respeito ao cancelamento das matrículas que ultrapassem o limite fixado pelo Conselho Federal de Educação (80 vagas anuais, independente de turno). Foi solicitada a relação dos 80 primeiros colocados;
- p - O Diretor da Faculdade alegou que somente ele tinha poderes para cancelar matrículas. Mas a APEC conhecia a posição da DEMEC desde o início dos acontecimentos.

om

om

6. A estes, convém aduzir informações relacionadas com fatos anteriores, todavia pertinentes e relevantes.

Resulta claro que o curso em questão foi autorizado a funcionar em 1980 (Par. CFE nº 56/80 e Dec. nº 84.477, de 12.03.80) . Realizou seu primeiro Concurso Vestibular em 1981. O Concurso impugnado, em 1982, foi o segundo de sua existência.

O número de vagas constante da autorização é de oitenta anuais. O pedido original da APEC era de cento e sessenta, o »que lhe foi negado.

7. Também está claro que as Faculdades Farias Brito remanejaram vagas entre Faculdades.

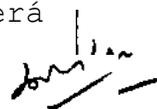
Realmente, o curso de Enfermagem e Obstetrícia funciona na Faculdade de Ciências da Saúde. O aumento de vagas nesse curso decorreu da anulação correspondente nos cursos de Ciências e Pedagogia, pertencentes, respectivamente, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e de Educação.

O remanejamento possível, em circunstâncias especiais que a lei enumera, é o verificado dentro da mesma instituição de ensino - ou estabelecimento de ensino: Faculdade, Escola ou similares. A natureza do fato não permitiria supor que vagas de engenharia pudessem ser remanejadas para medicina, ou desta para pedagogia e assim por diante.

Em princípio, dentro da mesma instituição, entre cursos afins, dispondo do mesmo corpo docente, das mesmas instalações, dos mesmos laboratórios, equipamentos, bibliotecas, etc, então o remanejamento torna-se exequível.

8. Em qualquer caso, o aumento (por autorização expressa ou pelo aproveitamento de vagas de doutro curso), supõe a comprovação de pré-condições essenciais.

Um curso autorizado a funcionar com 80 vagas não poderá



funcionar com 160, se suas instalações não dispuzerem do dobro da capacidade original (ou se esta, superdimensionada, não estiver ociosa em 50%) – mormente quando indispensáveis laboratórios e outras instalações especiais. Mas o mesmo raciocínio é válido quanto a salas de aula, biblioteca etc.

O corpo docente também precisa ser revisto. Nem sempre os mesmos professores da turma ou turmas originais, se disporão a assumir novas turmas. Novos professores, devidamente qualificados, precisarão ser contratados.

9- A matéria de natureza legal é, a seu turno, no caso concreto, menos controversa do que alega a recorrente.

Enumera esta diversos pronunciamentos do CFE que, a seu ver, decidiram de modo diferente em situações idênticas ou semelhantes. Seria necessário reexaminar cada qual desses casos para constatar se essa identidade ou semelhança se confirma – ou se, ao contrário, aspectos particulares introduziram nuances que justificam o tratamento diversificado. A minúcia não nos parece decisiva.

O que desde logo se pode comprovar é que, em vários casos, a invocação dos precedentes é parcial, omitindo trechos dos pronunciamentos do Conselho, indispensáveis para compreensão de sua posição real.

Mais importante do que a discussão casuística dos precedentes, é sublinhar a posição do Conselho.

Neste particular é indispensável recordar alguns pronunciamentos. O primeiro, de autoria da Cons. Maria Antónia Mac-Dowell, apreciando indicação do Cons. _____, conclui propondo a revisão da legislação vigente de remanejamento de vagas. Ao fazê-lo, precisamente, parte do reconhecimento das inconveniências constatadas em numerosas situações concretas. Por isso, foi minutado Ante-projeto de lei, submetido ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, visando a uma nova e mais nítida disciplina do assunto.

favor
Hcf.

du

-7-Outro aspecto

importante encontra-se em decisão originada em Parecer da lavra do Cons. Caio Tácito, que torna definitivo o seu entendimento do Colegiado, no sentido de que estabelecimento de ensino, para efeito de remanejamento de vagas, não é a mantenedora ou o conjunto dos estabelecimentos por ela mantidos, mas, individualmente, cada Escola ou Faculdade. Nem é excessivo recordar a compreensão atribuída à fase de autorização de um curso, até que o seu reconhecimento seja concedido. É oportuno transcrever trechos desses documentos, por serem fundamentais no julgamento do recurso em apreciação.

Curso como o de Enfermagem e obstetricia da Faculdade mantida pela APEC funcionando há um ano e só tendo realizado um concurso vestibular, encontra-se no chamado período probatório?

"autorizada a funcionar dentro de um quadro bem delimitado que é o fixado pelos atos autorizatórios expedidos pelos órgãos competentes, no caso o Conselho Federal de Educação e o Sr. Presidente da República. Daí se conclui que esse quadro deva permanecer intocado até que a instituição venha a ser reconhecida". (Parecer CFE nº 1.382/80, Doc. 241, pg. 37.

A autorização funciona como um crédito de confiança que lhe é dado para, na época do reconhecimento, se verificar se a instituição correspondeu ao que dela se esperava em termos pedagógicos legais, inclusive quanto às atitudes tomadas diante das autoridades administrativas competentes. Segundo outra decisiva manifestação da Presidência deste Conselho:

" A autorização é o ato que condiciona o início de fundamento da escola e dos cursos a que ela se proponha. Funda-se no exame de mérito da organização escolar, isto é, na avaliação das condições dessa organização, que possibilitem atender à demanda social a que o Estado deva prover, aí incluída a análise da qualidade do ensino, com base da capacidade cultural dos docentes, na composição curricular, nas instalações materiais, nos demais dados em função dos quais se possa presumir uma proveitosa relação de aprendizagem. (...) O reconhecimento, embora reexame da mesma matéria, - os requisitos de um bom ensino resulta de novos elementos informativos, todos posteriores à autorização, especificamente os concernentes ao funcionamento mesmo da escola ou curso autorizado, e produz efeito retroativo sobre os diplomas, atribuindo a estes, ex novo, validade

[Handwritten signatures]

nacional (L- 5.540, art. 27)" (Palestra pronunciada na XXXIII reunião do Conselho de Reitores, Doe. 249, pg. 247/243),

Por fim deve-se levar em consideração que:

"O termo "instituição de ensino" se refere a estabelecimento de ensino e não a entidade mantenedora. A lei deferiu a autorização de remanejar vagas entre áreas e cursos à instituição de ensino onde funcionam, ou seja, ao estabelecimento de ensino, considerado como uma entidade pedagógica que se caracteriza por uma estrutura própria, por uma organização específica definida no respectivo Regimento.

Alias, a própria ementa do Decreto-Lei nº 574/69 dirime qualquer dúvida a respeito, pois acha-se assim redigida:

"Dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior" (grifo nosso)" 7 (Par. CFE nº 1.331/80 - Doe. nº 241, pg.423).

LI. O remanejamento (ou aumento) de vagas pressupõe, pois, e comprovação de condições para fazê-lo.

Este aspecto foi abordado anteriormente. É necessário aprofundá-lo. A explicitação do processo para apreciação dessas condições não consta da legislação vigente. Pela sua natureza, é matéria normativa da alçada dos órgãos próprios do MEC, especialmente o CFE. A hipótese do aumento de vagas está incluída na Res. 16/77, que trata de autorizações de novos cursos superiores.

O remanejamento não é objeto de norma específica. Os fundamentos da exigência transparecem, de forma mais ou menos expressa, consoante as circunstâncias de cada caso, na apreciação das situações criadas. Não será demasiado ratificá-las de modo claro, embora sintético.

A autorização de um curso (e, conseqüentemente, o aumento do número de alunos que pode comportar), está condicionada a exigêi

cias externas e internas a que a instituição deve satisfazer. Abstrahindo aspectos preliminares de natureza institucional (regularidade jurídica e fiscal, capacidade econômico-financeira, tradição, organização etc), o curso deve corresponder a uma necessidade social (exigência externa) e estruturar-se academicamente de maneira hábil (exigência interna).

A necessidade social está regulada na própria Resolução 16/77 (com a redação que lhe foi dada pela Res. 08/80), no Par. 3.491/77 e em numerosos pareceres de aplicação dessas normas a pedidos apreciados pelo CFE. Em resumidas palavras, se bem seja a matéria suscetível de distintas interpretações ao nível da aplicação das normas (e, mesmo, ao nível conceitual - v. Estudo de A. do presente Parecer, "A Propósito da Necessidade Social na Expansão do Ensino Superior", em MENDES, Armando - Ciências, Universidade e Crise, Ed. Grafisa, Belém, 1981 - Conclusões na Doe. nº _____), todavia é nítido o que se pretende: que o ensino superior cresça de forma ordenada, guardando relação direta com as condições efetivas de mercado de trabalho e outros indicadores sociais. É compreensível que a matéria seja retomada sempre que se pretende, p.ex., aumentar de 80 para 160 as vagas oferecidas por determinado curso. No caso em apreciação, não só isto não foi feito por ocasião do remanejamento, como foi recusado por ocasião da autorização. Por outras palavras: um ano antes do remanejamento, o CFE apreciara o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia com 160 vagas, concordando com a autorização mas não com o número de vagas. Havia razões suficientes para fazê-lo - não alteradas, ou pelo menos não comprovadamente alteradas, apenas um ano depois.

A capacitação acadêmica do curso a autorizar (ou a ampliar), está diretamente relacionada com a qualificação do corpo docente e com as condições materiais oferecidas: salas de aulas, dependências administrativas e recreativas, biblioteca, laboratórios e equipamentos etc.. Também é fácil compreender que determinadas instalações podem obrigar satisfatoriamente 80, mas não 160 alunos. Ainda quando as mesmas instalações possam ser usadas, não simultaneamente mas sucessivamente, em turnos diferentes, resta verificar se o corpo

docente original pode e se dispõe a lecionar para turma ou turmas adi

dm

cionais, em horários diferentes.

Há, portanto, uma verificação prévia, indispensável, pela qual o CFE possa dispor dos elementos de juízo que a sua decisão supõe: o convencimento final de que, socialmente, justifica-se o novo (ou ampliado) curso e que a instituição reúne as condições necessárias para oferecê-lo (ou expandi-lo). Nenhuma dessas condições - síntese, no caso concreto, foi objeto de apreciação regular: não tendo havido pedido de autorização para remanejamento de vagas (o que equivaleria a aumentar as vagas do curso de Enfermagem e Obstetrícia, autorizadas um ano antes com número menor), não foi também designada a Comissão Verificadora que atua em tais situações. O registro feito por Técnica em Assuntos Educacionais da DEMEC/SP, durante visita rotineira de inspeção, de ter acompanhado o Diretor da instituição e constatado (quem? ela ou o Diretor?) haver condições para o remanejamento pretendido, é o reconhecimento de que a recorrente não ignorava a necessidade de proceder a essa verificação. E é nesse sentido que ela argumenta em seu recurso, ao pretender que tal "verificação" atenda aos procedimentos vigentes.

Mas é evidente que, se, por um lado, implicitamente, a recorrente reconheceu a necessidade da verificação, realmente não a promoveu. Faltava a qualquer funcionário do MEC, isoladamente (salvo mandato expresso, que não houve), competência legal para proceder a essa verificação - que, enfim, deve concluir com Relatório circunstanciado do que foi observado. Da Comissão Verificadora têm participado, ultimamente, Técnicos em Assuntos Educacionais - mas sempre conjuntamente com docentes especialmente designados, a estes competindo apreciar os aspectos substantivos, de caráter didático-pedagógico, das condições de funcionamento do curso. Nada disto foi feito no caso concreto.

12. Permanece, portanto, a necessidade de discutir o comportamento da recorrente, face aos preceitos em vigor e à jurisprudência do CFE.

A matéria de fato foi amplamente examinada no Parecer recorrido. Os novos elementos juntados ao recurso e colhidos na execu-

am
du

ção da diligência, já anteriormente resumidos, não deixam dúvidas quanto à relutância da recorrente em cumprir as determinações da DEMEC/SP e da SESU/MEC, no sentido de não expandir as vagas do curso de Enfermagem e Obstetrícia pela forma como o estava fazendo. Esta realidade está demonstrada durante a fase que antecedeu a realização do Concurso Vestibular e após este. O simples fato de ter apelado à SESU/MEC para desfazer orientação recebido da DEMEC/SP e, depois, ter recorrido das determinações daquela para o próprio Ministro da Educação, comprova suficientemente a "rebeldia" denunciada no Par. 292/82.

Pretende a recorrente, não obstante, demonstrar a pureza do seu comportamento pelo fato de não haver realizado o Vestibular no 2º semestre de 1981. Não ficou demonstrado como, em outras circunstâncias, poderia fazê-lo, dado que a autorização para funcionamento do curso limitava o número em 80 vagas anuais - todas preenchidas na seleção de janeiro. Assim, a suposta "renúncia" ao segundo Vestibular não comprova boa fé ou boa vontade ou bondade de qualquer natureza - senão uma impossibilidade.

III - VOTO DO RELATOR

13. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, ao Relator parece suficientemente comprovado que:

- a - a recorrente foi repetidamente advertida, antes e após o Concurso Vestibular de 1981, para a impossibilidade do remanejamento promovido unilateralmente, assim como para a necessidade de providências visando à correção da situação criada com sua efetivação;
- b - recusou-se, sistematicamente, a dar cumprimento às orientações ou determinações recebidas, esgotando os meios de que dispunha junto a cada instância administrativa para consolidar a situação criada, recorrendo depois à instância superior, e assim sucessivamente;
- c - com o seu procedimento, restabeleceu o número de vagas que havia solicitado no processo de autorização

dan

do curso de Enfermagem e Obstetrícia, isto é, cento e sessenta, quando somente lhe foram deferidas oitenta;

- d - ao proceder dessa forma, não apenas deixou de promover a Verificação indispensável à aprovação do aumento das vagas daquele curso, como, em verdade entrou em conflito com o decreto de autorização e o Parecer do CFE que lhe dera origem, denegatórios do número original solicitado;
- e - em substituição ao procedimento normal de Verificação, pretende que o registro de inspeção de rotina de uma TAE da DEMEC/SP, supostamente reconhecedora de sua capacitação para o remanejamento, supriu a falta - o que é absolutamente inaceitável;

No respeitante ao aspecto legal, o Relator entende que:

- a - o remanejamento de vagas é permitido, em princípio, entre cursos do mesmo estabelecimento de ensino;
- b - por estabelecimento ou instituição de ensino quer-se significar uma unidade didático-pedagógica bem integrada, oferecendo um ou vários cursos afins;
- c - em qualquer hipótese, é necessária a comprovação da prioridade nacional do curso em causa;
- d - essa prioridade pode ser definida expressamente, p. ex., no bojo de um programa ou de uma política da educação superior, ou implicitamente durante a apreciação de pedidos singulares à luz de normas gerais adotadas com essa finalidade;
- e - a legislação específica do remanejamento deve ser interpretada no contexto da legislação geral do ensino superior - e esta assegura somente às Universidades o poder de criar e extinguir cursos, aumentar e reduzir vagas etc. (Lei 5.540/68, art.);
- f - os estabelecimentos isolados de ensino superior de-

duida

pendem de autorização prévia do Conselho de Educação competente - no caso concreto, o CFE;

- g - se a autorização (e o aumento localizado de vagas) dependem dessa autorização, não poderá ser visto a luz diferente a transferência de vagas de um curso para outro - na verdade, de um estabelecimento pa_ ra outro;
- h - de fato, essa transferência implica reexaminar o ângulo primordial e preliminar da necessidade so - ciai (que, no caso concreto, fora recusada na di - mensão pretendida pela recorrente, no bojo do processo de autorização) e da capacidade humana e ma_ terial da instituição ou estabelecimento para rece ber o número ampliado de alunos;
- i - as competências de autorizar cursos e fixar vagas - são correlatas e complementares e, portanto, devem estes atos submeter-se *ao* mesmo processo/perante os mesmos órgãos, como determinam as normas emanadas do CFE;
- j - se, efetivamente, instituições houve que procede - ram ao remanejamento de vagas entre cursos diferen - tes, sem obediência aos procedimentos regulares, co mo alega a requerente, é matéria a ser revista pe - las vias próprias - não para amparar a pretensão da recorrente, mas para corrigir a falha eventual - mente verificada.

As razões de fato e de direito acima resumidas conven - em o Relator da justiça do Par. 292/82, meio de que se valeu o CFE, orno em situações análogas, para restabelecer a situação legal do curso de Enfermagem e Obstetrícia oferecido pela Faculdade de Ciências *âa* Saúde das "Faculdades Farias Brito", pertencentes à Associação Paulista de Educação e Cultura -APEC.

O recurso não ofereceu elementos de juízo suficientes e adequados para a revisão pretendida. A suspensão do Concurso Vestibu - lar em 1983, para novas admissões àquele curso, é medida cautelar que

ju
—

atende às justificadas preocupações de impedir o agravamento da situação do curso, decorrente das admissões em excesso praticadas em 1981 ; permitir à instituição recompor a situação criada com esse excesso , restaurando as condições qualitativas do ensino ministrado; punir a prática abusivamente adotada apesar das reiteradas advertências, no sentido de evitar a sua consumação: e respeitar o princípio da norma em vigor, que por analogia fundamentada se aplica à situação, impedit[^]. ya do aumento de vagas enquanto o curso encontra-se apenas autorizado.

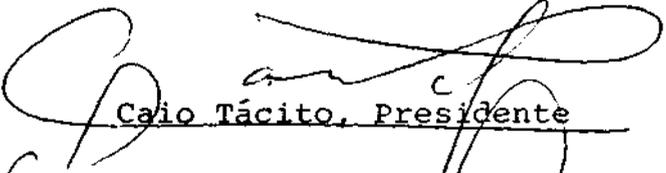
Desse modo, a decisão constante do Par. 292/82 deve ser mantida.

TM -

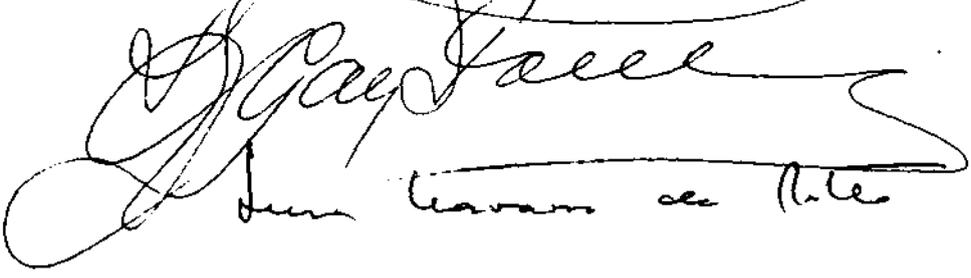
VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de de 1982


Caio Tácito, Presidente


Armando Dias Mendes, Relator


João Travassos de Azevedo

ans

Voto em separado

I - Julgando-me insuficientemente elucidado sobre alguns aspectos da matéria versada pelo Parecer do eminente Conselheiro Armando Mendes, no julgamento do pedido de reconsideração, que faz a Associação Paulista de Educação e Cultura, da penalidade imposta a seu curso de Enfermagem e Obstetrícia, pelo Parecer nº 292/82, solicitei vistas do Processo.

II - Como se sabe, a referida instituição de ensino superior, da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, no Concurso Vestibular de 1980, aumentou a oferta de vagas do curso de Enfermagem e Obstetrícia, de 80 para 160. Fê-lo, apoiada no direito que acreditava ter, com base na Lei nº 5.850/72, que trata do assunto e remanejando vagas de cursos menos procurados por sua clientela, notadamente, do de Ciências.

Antes de fazê-lo informou a DEMEC/SP das intenções que tinha e manteve a Técnica de Assuntos Educacionais a par das providências que tomara, conforme se verifica pelo ofício nº SG 84/80 de 01/09/80, dirigido à Senhora Delegada, e pela sequência de termos de visita constante do livro próprio. A DEMEC, por sua vez, decidiu consultar a SESu/MEC, que silenciou por longo período antes de dar a resposta negativa, que chegou ao conhecimento da instituição praticamente à véspera da realização dos vestibulares.

A instituição insistiu em realizar as provas com o número inteiro de vagas adicionado pelas que remanejara. Com isso indisputou-se com as autoridades administrativas superiores do MEC e, ao ter analisado o seu caso neste Conselho, recebeu, pelo Parecer número 292/82, a punição contra a qual ora se insurge.

III - São numerosos os casos de remanejamento de vagas entre os cursos de uma mesma instituição e pode-se dizer, sem sombra de erro, que esse procedimento é hoje habitual entre todas elas. Trata-se menos de um abuso — embora haja casos notórios que caracterizam abusos — do que de imperativo imposto pela crise que atualmente recai sobre a rede de ensino privado em todo o país.

O Conselho, chamado com frequência a pronunciar-se sobre casos concretos que lhe chegam ao conhecimento, decide, ora punin

do, como é o caso presente, ora convalidando pura e simplesmente a situação de fato criada, como ocorreu com o caso estudado pelo Parecer nº 1.332/80. São as circunstâncias de cada remanejamento, que de terminam a decisão do Colegiado.

Para a Associação Paulista de Educação e Cultura coube a punição, que faria voltar o nível das vagas de Enfermagem e Obstetrícia a aquele determinado pelo Parecer de autorização do curso, isto é, oitenta totais anuais. Ocorre que, como a instituição dobrou as vagas no Concurso Vestibular de 1981, embora tenha voltado em 1982 ao nível certo, terá que pagar o aumento, considerado indevido, daquele ano, com a diminuição, no vestibular de 1983, de 80 vagas. Ora essa medida fará com que não se realize o próximo Concurso Vestibular.

Tal punição, que aparentemente atinge a escola, na verdade vai prejudicar em cheio três coletividades que nada têm a ver com a questão, a saber:

1º) Os jovens de Guarulhos, que ficarão sem a oportunidade de disputar oitenta vagas, numa área de ensino superior das mais demandadas, eis que integra as Ciências da Saúde;

2º) Os professores do curso, que terão suas aulas diminuídas por quatro anos sucessivos, havendo aqueles que só ministrando aulas em determinadas séries poderão ficar, um ou mais anos, sem aula nenhuma. Nestes tempos de crise seria terrível provação para os sessenta docentes a conformação dessa suspensão de vestibular?

3º) Os alunos do curso que, reprovados, não teriam como rematricular-se no ano seguinte, por falta de funcionamento por quatro anos sucessivos de uma turma.

Além do mais não elimina as r.v. . • consequências negativas da irregularidade, ou seja, o suposto prejuízo à qualidade do ensino com a extrapolação da capacidade pedagógica da Instituição.

IV - À vista das considerações supra, não me encontro inteiramente convencido de que a punição proposta pelo Parecer nº 292/8; ora confirmada pelo eminente Relator do pedido de reconsideração, seja a melhor solução, ou pelo menos, a mais justa para o caso.

Creio que poderia haver solução intermediária, capaz de, ao mesmo tempo, punir a instituição, sem prejudicar terceiros, que nenhuma responsabilidade tendo do evento, acabarão por pagar caro o

erro de outrem. Consistiria ela em, antes de decidir-se de vez sobre o pedido de reconsideração, formar Comissão Especial da SESu, que verificasse quantos alunos remanescem, atualmente, da turma adicional de 80 que se beneficiou dos remanejamentos de vagas de 1981. Tais fossem eles, apenas sobre o seu total, que certamente não mais será de oitenta, pesaria a subtração sobre os oitenta que formam o limite normal de vagas do curso. O resto líquido dessa operação aritmética constituiria o novo limite de vagas da 1ª. série do curso para o ano de 1983.

Creio que, com essa medida, se aceita, se faria mais justiça, do que simplesmente mantendo-se a suspensão global do próximo Concurso Vestibular.

Este o meu voto, que submeto à apreciação do Plenário deste Colendo Conselho.

Brasília, 04 de outubro de 1982

Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Associação Paulista de Educação e Cultura - Faculdades Farias Brito		SP
ASSUNTO		
Pedido de reconsideração do Parecer nº 292/82		
RELATOR/EXAMINADOR. CAIO TÁCITO (voto em separado)		
PARECER N.º	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
		PROCESSO N.º 303/82
I - RELATÓRIO DECLARAÇÃO DE VOTO		
<p>1 - Solicitei vista do processo em face do voto em separado do ilustre Conselheiro Paulo Nathanael que propõe outra forma de sanção como "solução intermediária, capaz de, ao mesmo tempo, punir a instituição, sem prejudicar terceiros, e nenhuma responsabilidade tendo no assunto, acaba-rã^rpor pagar caro o erro de outrem".</p>		
<p>2 - Não é, portanto, contestada a responsabilidade da instituição pela falta grave cometida e fartamente documentada nos autos, como ressalta dos pareceres dos eminentes Conselheiros Navarro de Britto e Armando Mendes (Parecer n. 292/82, Documenta 25 9/149 e Parecer no presente pedido de reconsideração).</p>		
<p>3 - Pondera o voto em separado que a suspensão do vestibular, eliminando o ingresso de uma turma, prejudicaria tanto aos alunos reprovados - que não teriam oferta de nova matrícula no ano seguinte - como aos professores privados de remuneração pelo hiato na continuidade do curso.</p>		
<p>4 - Daí a proposta, certamente criativa, de que se verifique quantos alunos restam da irregular ampliação de vagas, debitando-se, no próximo vestibular, apenas o total de remanescentes .</p>		

5 - Importa recordar elementos de fato que, a nosso ver, agavavam, no caso, o elemento subjetivo da falta em que incorreu a instituição. Primeiramente, a circunstância de que tendo pleiteado, em carta consulta, 160 vagas para o curso em causa, o CFE expressamente reduziu-as para 80, na autorização concedida em 19 8 0. Não podia, assim, a instituição def conhecer a ilicitude da duplicação de vagas, fi o ano í med i a to, mediante o artifício do remanejamento de vagas.

6 - Em segundo lugar, a instituição foi reiteradamente advertida pela fiscalização da DEMEC/SP da impossibilidade da elevação de vagas e desafiou tais advertências, consumando o ato.

7 - A fórmula proposta no voto em separado, sem embargo do compreensível propósito de resguardar o interesse de terceiros, não importaria, em verdade, em sanção proporcional à gravidade da falta, mas de certo modo beneficiaria a instituição, convalidando parcialmente a ilegalidade.

8 - Penso que outra solução mais adequada àquela finalidade de preservação do interesse de alunos e professores ferir ser adotada, na hipótese, permitindo-se que a compensação das 80 vagas criadas ilegalmente seja feita em etapas sucessivas, ou seja, mediante a redução de *hQ* (quarenta) vagas em cada um dos concursos vestibulares de 1983 e 1984.

9 - Ficarão, por essa forma, obviados os efeitos negativos em relação a terceiros - acentuados no voto em separado - e manter-se-á plenamente o respeito ao limite fixado pelo CFE, após estudo da necessidade social do curso. De outra parte, será prestigiada a oportuna e zelosa atuação da DEMEC/SP que, em tempo hábil, alertou a instituição para o erro que se propunha a cometer.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala de Sessões, de novembro de 1982


CAIO TÁCITO

MEC/CFE

PARECER Nº 5.39/82

PROC. Nº 303/82

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 10 de de 1982.

JOS/mo. :

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação, tendo em vista as conclusões do voto do Conselheiro Caio Tácito, aceito pelo Relator, decidiu em votação unânime, relativamente ao curso de Enfermagem e Obstetrícia mantido pelas Faculdades "Farias Brito":

- a) convalidar as matrículas resultantes do concurso vestibular de 1981;
- b) manter as 80 vagas autorizadas para o referido curso;
- c) reduzir para 40 o número das vagas a serem oferecidas nos vestibulares de 1983 e 1984, como forma de compensar as 80 vagas criadas irregularmente em 1981.

Sala Barretto Filho, em 10 de novembro de 1982.



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)